

**EMENDA N<sup>º</sup> - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16; e acrescente-se § 8º ao art. 16, ambos da Lei n<sup>º</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 16.** A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, assegurada a igualdade de todos perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza.

.....

**§ 8º** A menção ao sexo no registro civil observará o sexo biológico da pessoa, conforme o verificado no nascimento ou em laudo médico idôneo”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda de mérito ao Projeto de Lei n<sup>º</sup> 04, de 2025, que institui o Novo Código Civil, tem por objetivo resguardar a objetividade e a estabilidade conceitual do Direito Civil, evitando que o texto legal seja instrumentalizado por interpretações de caráter ideológico ou identitário, dissociadas dos fundamentos biológicos e jurídicos da pessoa natural.

A redação atual, ao incorporar expressões como “identidade de gênero” e “orientação sexual”, introduz categorias subjetivas e mutáveis no campo das relações civis, enfraquecendo a segurança jurídica, impactando políticas públicas e criando obrigações privadas não previstas constitucionalmente. A presente emenda visa restabelecer a base objetiva da identidade civil, conforme o art. 5º, *caput*, e o art. 226 da Constituição Federal, assegurando igualdade de todos



perante a lei sem discriminação, mas preservando a coerência biológica e registral dos dados de identificação civil.

Sala da comissão, de

de

## **Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por São Romero Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4884307872>